



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 517/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.020688/2017-11

INTERESSADOS: RENATO RIBEIRO SIMAN

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 36/2019. CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST. REORÇAMENTO COM ACRÉSCIMO DE VALOR. LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe;

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise da minuta do *QUARTO* Termo Aditivo (Sequencial 103), referente ao Contrato nº 22/2018, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, que tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, AUMENTANDO o valor do contrato.
2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 89/94 Sequencial 01), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de "Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos: da Coleta à Valorização".
3. Verifica-se aos sequenciais 10 e 87 os despachos que apresentam as devidas justificativas à solicitação de Aditivo ao referido Contrato - - *parcialmente transcrito*:

Ofício no 065/2020 -Lagesa/Ufes

Atendendo às solicitações realizadas pela Servidora Caroline Sueyd Costa de Carvalho e pelo Diretor do DPI, Vandre de Castro Toffoli, encaminhado em anexo planilha financeira do Programa de extensão "Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos: da coleta à valorização", registro 942, Processo 23068.020688/2017-11, revisada considerando a incidência do Ressarcimento ao FAE/UFES e ao DEPE sobre o valor proveniente do Saldo transferido do Projeto 561. Segue ainda em anexo o cronograma físico-financeiro atualizado. [...]

Segue em anexo o Demonstrativo de Pagamentos Realizados nas rubricas "4.1.1 -Pessoal Celetista", "4.1.2 -Encargos Sociais" e "4.1.3 -Fundo de Rescisão", com os respectivos comprovantes dos pagamentos realizados pela Fundação, de forma a comprovar os valores apresentados na tabela acima.

Assim, tendo verificado o atendimento a todos os elementos solicitados para a reorçamentação do projeto em questão, solicito a apreciação da atualização da Planilha Financeira do Projeto 805 com emissão do respectivo Termo Aditivo do Contrato 22/2018.

4. Consta nos autos Ata de Reunião do Conselho Departamental (Sequencial 21) aprovando previamente o pedido de reorçamentação, consoante dispõe a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, *in verbis*: "O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei. Nº.8.666/93".

II - ANÁLISE JURÍDICA.

5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada e o aditamento no valor de R\$ 50.628,02 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e oito reais e dois centavos). passando a ter um valor global de R\$ 2.103.399,77 (dois milhões, cento e três mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), propostos pelo Termo Aditivo, merecem análise pormenorizada.
6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto.
7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais

da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

8. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."

9. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 - P - Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 - P - Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 - P, 6/2007 - P, 197/2007 - 2ª C, 218/2007 - 2ª C, 289/2007 - P, 503/2007 - P, 706/2007 - P, 1155/2007 - P, 1263/2007 - P, 1236/2007 - 2ª C, 1279/2007 - P, 1882/2007 - P, 2448/2007 - 2ª C, 2466/2007 - P, 2493/2007 - 2ª C, 2645/2007 - P, 3541/2007 - 2ª C, 599/2008 - P, 714/2008 - P, 1378/2008 - 1ª C, 1279/2008 - P, 1508/2008 - P, 3045/2008 - 2ª C e Súmula 250 - TCU).

10. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Clausula Décima Terceira - Das Alterações Contratuais* (fls. 94 Sequencial 01), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

III - CONCLUSÃO.

11. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

12. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO** vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (Sequencial 103). Desde que, em atendimento à Cláusula Décima Terceira, seja juntada ao processo Ata de Reunião do Conselho Departamental aprovando a referida Reorçamentação.

À consideração superior.

Vitória, 26 de novembro de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020688201711 e da chave de acesso fa739a4d



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 26/11/2020 às 20:11

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/99719?tipoArquivo=O>